

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

EMPREGADOR: COMERCIO

CNPJ: 09.070.242/0001-26



PERÍODO DA AÇÃO: 10/09/19 a 20/09/19

ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL: Comércio atacadista de matérias primas agrícolas não

especificadas anteriormente

CNAE PRINCIPAL: 4623-1/99

OPERAÇÃO №: 71/2019



ÍNDICE

A)	EQUIPE	3			
В)	IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO				
C)	DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO				
D)	LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO				
E)	RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS				
F)	DA INSPEÇÃO NO LOCAL DE TRABALHO E DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA				
G)	IRREGULARIDADES CONSTATADAS				
н)	PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM				
1)	DA NÃO APURAÇÃO DE CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO				
J)	CONCLUSÃO	19			
	ANEXOS: I. Notificação para Apresentação de Documentos – NAD. II. Autos de infração	20			



A) EQUIPE

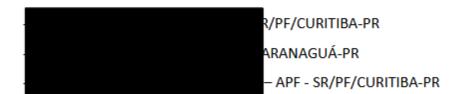
1.1 - MINISTÉRIO DA ECONOMIA (FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO)



1.2 - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Defensor Público Federal – DPU/Brasília-DF

1.3 - POLÍCIA FEDERAL



B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO

EMPREGADOR:

CNPJ: 09.070.242/0001-26

Endereço: Rua.

Local inspecionado: área de vivência localizada no Sítio Paraíso, e frente de trabalho localizada

na Fazenda do Peron, ambas na Zona Rural de Coronel Domingos Soares - PR.



Coordenadas: 26º14'59.5"S 52º04'30.6"W (área de vivência); 26º12'22.4"S 52º02'58.1"W

(frente de trabalho)

CNAE: 0161-0/99 - atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente

C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	29
Registrados durante ação fiscal	19
Resgatados – total	00
Nº de autos de infração lavrados	07
Termos de interdição lavrados	00
Termos de suspensão de interdição lavrados	00
CTPS emitidas	00
Trabalhadores estrangeiros	00

D) LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO

Para chegar à área de vivência, no Sítio Paraíso, parte-se de Coronel Domingos Soares - PR, pela Rua Carlos Ecks, sentido a rodovia PR-449, por uma estrada de terra, por aproximadamente 5,7KM, até as coordenadas 26º14′59.5"S 52º04′30.6"W (lado esquerdo da estrada). Já para chegar na frente de trabalho, parte-se de Coronel Domingos Soares - PR, pela Av. Araucária, por 3,5KM até a cancela, à esquerda, de acesso à frente de trabalho. Coordenadas da cancela: 26º11′46.3"S 52º02′36.6"W. Após, percorrer 900 metros e virar à direita na bifurcação. Coordenadas da frente de trabalho: 26º12′22.4"S 52º02′58.1"W.



exceto a cozinheira e o motorista que percebem salário fixo mensal. Ressalta-se que somente os empregados exercem, respectivamente, as funções de cozinheira e motorista, sendo que os demais trabalhadores desenvolvem atividades relacionadas com o corte de erva-mate. Do quanto dito, percebese ser clara a presença dos elementos da relação de emprego quanto aos trabalhadores indicados em situação de informalidade. Havia intuito oneroso na prestação de serviços, os quais eram realizados mediante pagamento por parte da empregadora e seu esposo/preposto Os obreiros exerciam suas atividades pessoalmente, sem qualquer tipo de substituição, muito menos habitual, atuando de modo contínuo e regular ao longo do tempo. Estavam inseridos, no desempenho de suas funções, no ciclo organizacional ordinário da atividade, fundamental para os objetivos econômicos, ou seja, o corte de erva-mate. Empregados registrados sob ação fiscal: 1 o em 18-03-

G.2) Reter, por mais de 48 (quarenta e oito) horas, CTPS recebida para anotação.



E) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

	Número	DataLav.	Ementa	Descrição da ementa (Capitulação)
Em	pregador:	CNPJ 09.07	70.242/00	01-2
1	218351551	16/09/2019	1314726	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
2	218351623	16/09/2019	1314645	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
3	218351739	16/09/2019	1313746	Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portari nº 86/2005.)
4	218351810	16/09/2019	0017744	Admitir ou manter empregado em microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. (Art. 41, caput, c/c art. 47, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.)
5	218352018	16/09/2019	0000094	Reter, por mais de 48 (quarenta e oito) horas, CTPS recebida para anotação. (Art. 53 da Consolidação das Leis do Trabalho.)
6	218352123	16/09/2019	1310232	Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portari nº 86/2005.)
7	218352182	16/09/2019	1314750	Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)

F) DA INSPEÇÃO NO LOCAL DE TRABALHO E DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA.

Na data de 11/09/2019 foi deflagrada ação fiscal pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) - na oportunidade composto por 04 Auditores-Fiscais do Trabalho, 01 Defensor Público Federal, 03 Policiais Federais, 01 motorista oficial do Ministério da Economia - em face da empregadora Comercio, empresária individual, CNPJ 09.070.242/0001-26, localizada na Zona Rural da cidade de Coronel Domingos Soares - PR.

Durante a inspeção no local de trabalho, constatou-se que a empresa é explorada economicamente pela Srª e seu marido, o Sr. o qual dava ordens diretas aos trabalhadores e exercia o poder diretivo no estabelecimento rural. O GEFM verificou que o estabelecimento rural contava com 29 (vinte e nove trabalhadores), sendo que 19 deles só foram registrados após o início da ação fiscal.



A empresa tem como objeto principal a extração da erva-mate, planta esta que é utilizada, por exemplo, no preparo do chimarrão, do chá e do tereré. A poda das folhas da planta era feita, pelos trabalhadores, com uso de um facão. Após feito o desgalhe, os ramos eram cortados e amarrados em feixes. Por fim, os feixes eram vendidos às indústrias de beneficiamento da matéria prima.

A cadeia produtiva da erva mate tem como base o extrativismo primário, com a poda das árvores, atividade realizada pela empresa aqui fiscalizada. Por ser uma atividade braçal e que exige bastante esforço físico dos trabalhadores, a extração da erva-mate se constitui em uma atividade sensível da cadeia produtiva.

Foram inspecionadas a área de vivência e a frente de trabalho. A área de vivência era composta de: 1) chalé, no qual eram preparadas as refeições e alojava alguns empregados; 2) alojamento de madeira; 3) galpão para a guarda das máquinas; 4) construção de alvenaria que, segundo o empregador, servirá de alojamento para os empregados. Já na frente de trabalho, que ficava na Fazenda do Sr. havia um ônibus estacionado, com mesas e cadeiras em seu interior, que era utilizado como local para as refeições e descanso. No momento da inspeção, o filho do empregador chegou em um caminhão com um banheiro químico que, segundo ele, tinha levado para a higienização. Havia ainda um micro-ônibus que era utilizado para o transporte de trabalhadores, de ida e volta, da área de vivência até a frente de trabalho.

G) IRREGULARIDADES CONSTATADAS.

Após as inspeções no local de trabalho, o GEFM emitiu a devida notificação para que o empregador apresentasse alguns documentos às 10:00h do dia 13/09/19, no Ancelf Express, localizado na Av. Bento Munhoz da Rocha Neto, 141 - Centro, Palmas - PR, CEP 85555-000. Na data designada, o empregador compareceu e apresentou parcialmente a documentação solicitada.



As infrações expostas nos subitens abaixo deram origem à lavratura de 07 autos de infração, cujos respectivos números, ementas e capitulação encontram-se expostos mais acima na listagem do item "E", denominado "RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS".

G.1) Admitir ou manter empregado em microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

A fiscalização verificou a existência de 19 (dezenove) trabalhadores em plena atividade na mais completa informalidade e sem o correspondente registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o que configurou infração da empregadora ao artigo 41, caput, c/c art. 47, § 1º, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13467/2017.

Eles foram encontrados em funções relacionadas com o corte de erva-mate, estando incluída nesse rol uma cozinheira que cozinha diariamente para os trabalhadores que mantém vínculo empregatício com a autuada, e um motorista que transporta os trabalhadores para a frente de trabalho. Os mesmos exerciam as atividades com pessoalidade, de forma ininterrupta, desde as admissões informadas. Verificamos que os trabalhadores foram contratados pelo esposo/preposto da empregadora, Sr que é quem gerencia a atividade. Após notificada pela Fiscalização a empregadora registrou todos os trabalhadores, que se encontravam sem registro, com data de admissão de 02-09-2019, que foi registrado posteriormente. No entanto, exceto o trabalhador em entrevistas com os trabalhadores os mesmos declararam que iniciaram suas atividades em datas anteriores, inclusive as respectivas carteiras de trabalho estavam em poder da empregadora desde suas admissões, fato que ensejou a lavratura de Auto de Infração específico capitulado no art. 53 da CLT. A jornada de trabalho praticada é de segunda a sexta-feira das 07:30 às 12:00 e das 13:00 17:30 h e no sábado, quando trabalhado, até o meio-dia. A remuneração acordada é por produção, ou seja R\$3,00 por arroba cortada,



Por meio de declaração de trabalhadores, apurou-se que 18 (dezoito) obreiros tiveram suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS) retidas pela empregadora por mais de 48 horas, configurando infração capitulada no art. 53 da CLT. Citados rurícolas foram admitidos sem o devido registro em livro/ficha ou sistema eletrônico, apesar de presentes todos os requisitos da relação de emprego, conforme demonstrado analiticamente no auto de infração específico, capitulado no artigo 41, caput, da CLT, lavrado na presente ação fiscal. Por ocasião da fiscalização, os obreiros realizavam atividades inerentes ao corte de ervamate, cozinheira e motorista. Os trabalhadores afirmaram que, quando da contratação as carteiras de trabalho foram solicitadas pelo esposo/preposto da autuada, Sr. o entanto após a entrega não foram devolvidas assinadas com as devidas anotações do contrato de trabalho. Todos os trabalhadores indicados como prejudicados afirmaram que suas CTPS's originais estavam retidas pela empregadora. Após notificada pela Fiscalização a mesma registrou os trabalhadores, que se encontravam sem registro, com data de admissão de 02-09-2019, exceto o trabalhador que não havia sido registrado até o dia da notificação para apresentação de documentos. No entanto, em entrevistas com os trabalhadores os mesmos declararam que iniciaram suas atividades e entregaram as respectivas carteiras de trabalho em datas anteriores à 02-09-2019.Citamos

o rol de prejudicados: 1-		



admitido em	01-08-2019:	17-
-------------	-------------	-----

admitido em 20-05-2019; 18-

la em 13-07-2019.

G.3) Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.

Durante as entrevistas com os empregados prejudicados, estes informaram que se encontravam acomodados em alojamentos sob a responsabilidade da empresa fiscalizada. Ademais, no dia 11/09/2019, após a inspeção dos alojamentos utilizados pelos empregados prejudicados e, após as entrevistas com os mesmos, os quais informaram que para eles, até então, não havia sido disponibilizado pela empresa em questão nenhum tipo de roupa de cama (cobertores, lençóis, fronhas), e que dormiam usando que eles mesmos haviam providenciado. Assim sendo, no dia 11/09/2019, notificou-se a empresa para apresentar os comprovantes de aquisição e fornecimento de roupas de cama aos empregados alojados, mediante a Notificação para Apresentação de Documentos número 029599/001/2019-PR. No dia 13/09/2019, após a análise do comprovante de aquisição de roupas de cama (nota fiscal apresentada pela empresa fiscalizada datada de 12/09/2019), verificou-se que, até o início desta ação fiscal, a empresa em questão não havia adquirido e nem muito menos fornecido roupas de cama aos obreiros acomodados nos alojamentos sob a sua responsabilidade. Na mencionada nota fiscal constava a aquisição de 08 (oito) conjuntos individuais de roupas de cama, e que nos referidos alojamentos encontravam-se acomodados 25 (vinte e cinco) empregados, restando constatado que a empresa em tela não havia corrigido completamente a irregularidade em pauta. Assim sendo, apesar do prazo concedido para a correção da irregularidade em questão, o que caracterizou o cumprimento do instituto da dupla visita pela fiscalização trabalhista, restou constatado que a empresa autuada deixou de fornecer aos empregados alojados roupas de cama adequadas às condições climáticas locais, deixando de obedecer ao comando contido no artigo 13 da Lei nº 5.889/1973, combinado com o item 31.23.5.3 da NR-31, com redação da Portaria nº



86/2005, os quais aduzem respectivamente que: "Nos locais de trabalho rural serão observadas as normas de segurança e higiene estabelecidas em portaria do ministro do Trabalho e Previdência Social;", e "O empregador deve fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.". Registre-se que dois dos empregados prejudicados nessa situação foram os

G.4) Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção Individual.

A fiscalização constatou a presença de empregados laborando em favor da empresa em tela executando atividades a céu aberto, inerentes à colheita de erva-mate (poda de ramos com fação, corte com fação de sua parte mais grossa e amarração da sua parte com folhas em fardos para posterior transporte). Durante a inspeção da referida frente de trabalho e as entrevistas com os empregados prejudicados, verificou-se que, quando da execução de suas atividades laborais, os mesmos se encontravam expostos a riscos físicos, biológicos, ergonômicos e de acidentes e doenças do trabalho, materializados pela presença e exposição a fatores de risco tais como: intempéries; calor proporcionado pelo raios solares; radiação solar não ionizante (raios UVA e UVB); animais peçonhentos como cobras, lacraias, aranhas e escorpiões; má postura; objetos (facão), vegetais e rochas cortantes, escoriantes e perfurantes; e tocos, buracos, lascas de madeira e terrenos irregulares, para os quais a adoção de medidas de proteção coletiva seria tecnicamente inviável. Após a análise das atividades desempenhadas pelos empregados prejudicados e dos riscos para os quais eles se encontravam expostos, verificou-se a necessidade do fornecimento aos mesmos pela empresa em questão, de equipamentos de proteção individual (EPIs), tais como: chapéu ou outra proteção contra o sol e chuva; óculos de proteção contra os raios solares UVA e UVB; jaqueta contra lesões provocadas por agentes de origem meteorológica (raios * solares infravermelhos); luvas e perneiras para proteção contra lesões ou doenças provocadas por vegetais, materiais (como rochas) ou objetos (facão) escoriantes e/ou cortantes e/ou



perfurantes; e botas com biqueira e solado reforçado contra o risco de perfuração. No mais, após as entrevistas com os empregados prejudicados, os quais informaram que haviam recebido da empresa em questão apenas botas e luvas de proteção, verificou-se que para eles não haviam sido fornecidos todos os EPIs necessários à execução de suas atividades, tais como: chapéu ou outra proteção contra o sol e chuva; óculos de proteção contra os raios solares UVA e UVB; jaqueta contra lesões provocadas por agentes de origem meteorológica (raios solares infravermelhos); e perneiras para proteção contra lesões ou doenças provocadas por vegetais, materiais (como rochas) ou objetos (fação) escoriantes e/ou cortantes e/ou perfurantes. Assim sendo, no dia 11/09/2019, notificou-se a empresa para apresentar os comprovantes de aquisição e fornecimento de EPIs aos empregados, mediante a Notificação para Apresentação de Documentos número 029599/001/2019-PR. No dia 13/09/2019, após a análise dos comprovantes de aquisição (nota fiscal datada de 08/07/2019) e fornecimento de EPIs aos empregados, apresentados pela empresa fiscalizada, verificou-se que a mesma havia fornecido aos trabalhadores prejudicados, no dia 02/09/2019, apenas botas e luvas de proteção, e não havia fornecido aos mesmos todos os demais EPIs adequados aos riscos da atividade,

G.5) Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais.

Durante as entrevistas com os empregados prejudicados, os quais informaram que se encontravam acomodados em alojamentos sob a responsabilidade da empresa fiscalizada, verificou-se que os obreiros prejudicados executavam, a céu aberto, a poda de ramos de erva-mate com facão. Eles se encontravam acomodados em um alojamento mantido pela empresa em epígrafe. No dia 11/09/2019, após a inspeção do alojamento utilizado pelos empregados prejudicados e, após as entrevistas com os mesmos, os quais informaram que para eles, até então, não havia sido disponibilizado pela empresa em questão nenhum tipo de armário, verificou-se que em alguns dos cômodos usados pelos obreiros prejudicados não



havia nenhum tipo de armário, nem sequer coletivo e, em outro, havia apenas um móvel de gaveta bastante danificado e precário. Assim sendo, no dia 11/09/2019, notificou-se a empresa para apresentar os comprovantes de aquisição e fornecimento de armários individuais aos empregados alojados, mediante a Notificação para Apresentação de Documentos número 029599/001/2019-PR. No dia 13/09/2019, após a não apresentação pela empresa fiscalizada dos comprovantes de aquisição e fornecimento de armários individuais aos empregados alojados, verificou-se que a mesma ainda não havia adquirido e nem muito menos fornecido ditos armários aos obreiros acomodados no alojamento sob a sua responsabilidade. Ressalte-se também que essa situação fazia com que os objetos pessoais dos obreiros prejudicados ficassem expostos a sujidades e acessíveis a outrem, que poderia furtá-los, e a animais peçonhentos como escorpiões, que poderiam adentrar os seus calçados, comprometendo, respectivamente, a higiene e segurança patrimonial dos seus objetos e a segurança e saúde dos trabalhadores. O cometimento dessa irregularidade pela empresa autuada reflete o seu não comprometimento com a manutenção, nos mencionados alojamentos, de condições satisfatórias de saúde, higiene e conforto para os trabalhadores prejudicados, fazendo com que os mesmos tentassem manter por si só essas condições.

G.6) Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.

Durante as diligências de inspeção, o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) constatou que o empregador deixou de submeter 19 (dezenove) empregados a exame médico admissional, antes que assumissem suas atividades. Após questionados em 11/09/2019, os empregados informaram que não haviam sido submetidos a qualquer tipo de exame médico antes ou depois de iniciar suas atividades laborais, nem esclarecido sobre a existência ou não de riscos ocupacionais específicos de suas atividades, não sendo avaliado quanto à sua aptidão física e mental para o trabalho desenvolvido. O empregador foi notificado em 11/09/2019 para apresentar os documentos no dia 13/09/2019. No dia designado, o



empregador compareceu e apresentou os documentos solicitados. Ocorre que os atestados de saúde médico ocupacional (ASOs) apresentados estavam com a data de 02/09/2019, apesar de todos os empregados terem falado, no dia 11/09/2019, que ainda não tinha feito qualquer exame. Após perguntado ao representante da empresa, o Sr. foi confirmado por ele que os empregados só foram submetidos ao exame médico após notificado por esta fiscalização, em 13/09/2019. O exame admissional é importante para preservar a saúde do trabalhador e verificar se existem condições que possam ser agravadas pelo trabalho ou, inclusive, desaconselhar a estabelecer vínculo de trabalho em atividade que lhe possa ser prejudicial, face às suas limitações e patologias identificadas, bem como servem de parâmetro de comparação para os demais exames complementares e periódicos, a fim de se detectar a evolução de enfermidades laborais que possam se desenvolver ao longo do tempo. Como exemplo, cito os seguintes empregados prejudicados:

G.7) Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente.

No curso da ação fiscal, por meio de inspeções nos locais de trabalho, bem como por meio de entrevistas com os trabalhadores, constatou-se que o empregador deixou de disponibilizar água potável e fresca em quantidade suficiente e em condições higiênicas, conforme art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, para todos os trabalhadores das atividades afeitas à extração da erva mate. Segundo os trabalhadores, a água utilizada para consumo era trazida por eles do alojamento da empresa. Ocorre que o empregador não fornecia os meios necessários para que essa água chegasse em condições aptas ao consumo humano na frente de trabalho. Como o empregador



não fornecia garrafas térmicas, os trabalhadores levavam água em garrafas "pet" de dois litros, o que era insuficiente para saciar a sede dos empregados. Após notificado para apresentar os comprovantes de aquisição e entrega aos trabalhadores de garrafas térmicas, o empregador apresentou nota fiscal datada de 12/09/2019, com a aquisição de 10 garrafas de 05 litros cada (depois o empregador apresentou mais notas comprovando a compra de mais garrafas). As atividades realizadas pelos empregados, por demandarem bastante esforço físico, tornava imprescindível a adequada reposição hídrica para a preservação da saúde dos trabalhadores, que deveria ser garantida pelo empregador através de um acesso fácil e sistemático à água potável e fresca nos locais de trabalho, a fim de se evitar adoecimento decorrente de desidratação e doenças advindas de eventual contaminação da água - seja pela inexistência de comprovação da potabilidade, seja pelo armazenamento e acondicionamento impróprio. O empregador não apresentou laudo de potabilidade da água, apesar de devidamente notificado. Cito, como exemplo de empregados prejudicados:

H) PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM

Além da inspeção no local de trabalho foram lavrados os autos de infração relativos às infrações constatadas, bem como foi feita a notificação para regularização das irregularidades apresentadas.

I) DA NÃO APURAÇÃO DE CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO

Embora o GEFM tenha apurado irregularidades referentes a descumprimentos à legislação de proteção do trabalho e da segurança e saúde do trabalho, não restou caracterizada a submissão de trabalhadores a condições análogas a de escravo.



A liberdade de todos os empregados que prestavam serviços na propriedade apresentou-se hígida, sem ameaças. A pactuação dos contratos de trabalho se deu de forma transparente e voluntária. Não ficou constatada assunção de dívidas pelos trabalhadores com potencial para limitar a vontade obreira de deixar o local. A entrada e saída da propriedade pelos empregados era comportamento corriqueiro, não havendo qualquer limitação em relação a esses deslocamentos.

Também não se apurou jornada exaustiva de trabalho, conforme relatos dos empregados. A alimentação era fornecida pelo empregador em condições de consumo. A água era encanada, proveniente de um poço. As condições dos alojamentos eram razoáveis (e está sendo construído outro alojamento de alvenaria), e não foram suficientes para caracterizar a degradância das condições de vida e trabalho daqueles obreiros.

As fotos a seguir ilustram a realidade encontrada pelo GEFM:



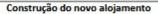




Interior do alojamento









Ônibus utilizado para transportar os trabalhadores para a frente de trabalho



Ônibus utilizado como abrigo para refeições na frente de trabalho



Interior do ônibus



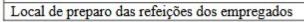




Feixes de erva mate após a poda

Luva dos empregados desgastada







Instalações sanitárias no local de refeições



Armários em péssimo estado de conservação



Chalé onde eram preparadas as refeições e onde alguns empregados ficavam alojados



J) CONCLUSÃO

Não foram encontrados trabalhadores em condições análogas às de escravo no curso da fiscalização ora relatada, apesar das diversas irregularidades constatadas, conforme detalhamento supra. O empregador acompanhou a fiscalização, se comprometendo a regularizar as irregularidades encontradas.

É o que tínhamos a informar neste relatório. Encaminhamos à superior consideração, com nossos protestos de estima e consideração, permanecendo à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais.

É o relatório.

Brasília-DF, 20 de setembro de 2019.



Grupo Especial de Fiscalização Móvel
Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo